



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00080/2024

Data de autuação
17/07/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

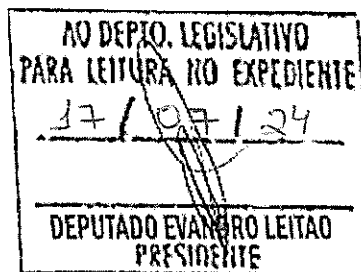
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.254 - CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 11.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9254 , DE 16 DE julho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 11.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

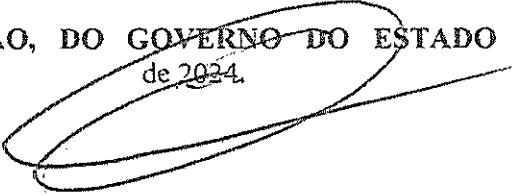
Com este Projeto, objetiva-se fortalece o sistema e os instrumentos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Estado do Ceará, para tanto se propondo a alteração integral da Lei n.º 11.491, de 1988, que criou o Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Além da mudança de sua denominação para Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, nomenclatura mais adequada atualmente, o Projeto redefine a composição e as regras aplicáveis ao funcionamento do colegiado, atualizando-a e ampliando a participação da sociedade civil, passo importante para o amadurecimento do diálogo e o fortalecimento das políticas públicas estaduais voltadas às pessoas com deficiência.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência em prestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, aos de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



PROJETO DE LEI

CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 11.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de natureza permanente e caráter paritário, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 10 (dez) representantes do Governo do Estado do Ceará, pertencentes aos seguintes órgãos:

- a) Secretaria dos Direitos Humanos;
- b) Secretaria da Proteção Social;
- c) Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Secretaria do Esporte;
- f) Secretaria das Cidades;
- g) Secretaria da Educação;
- h) Secretaria da Infraestrutura;
- i) Secretaria da Cultura;
- j) Secretaria do Turismo.

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 9 (nove) de organizações da sociedade civil, representativas das pessoas com deficiência, regularmente constituídas e com efetiva atuação, pertencentes aos seguintes segmentos:

- 1. pessoas com Deficiência Física;
- 2. pessoas com Deficiência Visual;
- 3. pessoas com Deficiência Auditiva;
- 4. pessoas com Deficiência Mental ou Intelectual;
- 5. pessoas com Deficiência Orgânica;
- 6. pessoas com Deficiência Múltipla;



7. pessoas com Síndromes;
8. pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
9. pessoas com Deficiência Decorrente de Causas patológicas ou Doenças raras.
- b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Ceará, indicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo preferencialmente ser uma pessoa com deficiência;
- §1º Integrará a composição do Conselho, na qualidade de membro consultivo, 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
- §2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- §3º Os membros do Conselho, e seus respectivos suplentes, serão indicados dentre profissionais de comprovado conhecimento e/ou atuação nos assuntos da pessoa com deficiência.
- §4º Os representantes a que se refere o inciso I, e seus respectivos suplentes, serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos ou entidades que representam.
- §5º Os representantes a que se refere o inciso II, alínea "a" deste artigo, serão escolhidos em Assembleia Geral das Entidades da Sociedade Civil convocada para esse fim, através de edital público da Secretaria dos Direitos Humanos.
- §6º Os representantes do CEDEF, seus respectivos suplentes, bem como novas indicações destinadas a futuras alterações em sua composição, serão designadas por meio de ato do Governador do Estado do Ceará, publicado no Diário Oficial do Estado.
- §7º Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, computados a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 3º O Presidente e o Vice-presidente, responsáveis pelas atividades executivas do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão escolhidos pelo Colegiado Pleno, dentre os membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com o suporte administrativo da Secretaria dos Direitos Humanos – SE-DIH e a colaboração técnica dos demais órgãos do Estado.

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a partir da posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – propor as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – acompanhar e assessorar o planejamento, avaliar a execução mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, lazer, esporte, justiça e cidadania, política urbana e outros que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;



- III – articular-se com os demais órgãos colegiados afins para o desenvolvimento de atividades conjuntas;
- IV – opinar e acompanhar a elaboração das leis estaduais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
- V – promover e incentivar a realização de campanhas visando à conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua dignidade;
- VI – receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal;
- VII – incentivar e prestar assessoria aos municípios para a implantação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- VIII – convocar e coordenar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, seguindo as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.

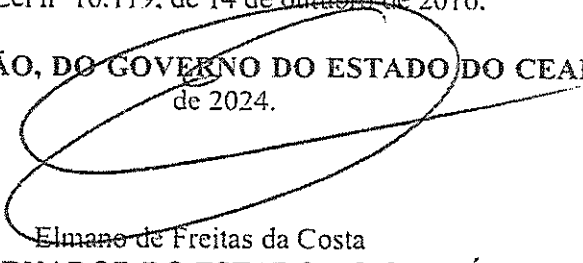
Art. 7º Os integrantes do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação considerada de relevante interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 12.605, de 15 de julho de 1996, nº 13.393, de 31 de outubro de 2003 e nº 13.968, de 14 de setembro de 2007, e o art. 46 da Lei nº 16.119, de 14 de outubro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/07/2024 10:46:03	Data da assinatura:	17/07/2024 11:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/07/2024

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Emenda Modificativa 01 /2023 à Mensagem nº 80/2024

Modifica o parágrafo 2º do art. 2º da Mensagem nº 80/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo 2º do art. 2º da Mensagem nº 80/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sendo permitido, no caso do inciso II, alínea “a”, que a suplência seja exercida por representante de entidade diversa do titular, desde que pertencente ao mesmo segmento.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.17 11:55:53 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 80/2024, que “Confere nova redação à Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”.

A mensagem governamental acrescenta ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência assentos para a sociedade civil, com representatividade por tipo de deficiência. Contudo, a fim de permitir que esta representação se dê de forma mais ampliada, se faz necessário possibilitar que cada vaga possa ser ocupada por titular e suplente de organizações distintas para vaga do mesmo segmento.

Desta feita, compreendendo a contribuição que uma maior participação da sociedade pode gerar para as políticas desenhadas para Pessoas com Deficiência, peço o auxílio dos pares para a aprovação.

Renato Roseno
Deputado Estadual

**EMENDA ADITIVA Nº 2, DE 2024, AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024, ORIUNDO DA
MENSAGEM 9.254, DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2024,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.254, DE 2024,
PARA DISPOR SOBRE A PARTICIPAÇÃO, DE
FORMA CONSULTIVA, DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei n. 80, de 2024, oriundo da mensagem n. 9.254, de 16 de julho de 2024, que altera a Lei 11.491, de 23 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação e dispositivos:

“Art. 1º.....
(omissis)

Art. 2º.....
(omissis)

§ 8º O Conselho adotará as medidas necessárias para promover a participação, de forma consultiva, de crianças e adolescentes com deficiência, com vistas à sua participação na construção, deliberação e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de julho de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto de lei n. 80/2024, oriundo da mensagem n. 9.254, de 16 de julho de 2024, prevendo a possibilidade de participação, de forma consultiva, de crianças e adolescentes com deficiência no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, visando a promoção da participação plena destes sujeitos de direitos na construção, deliberação e avaliação das políticas públicas de direitos das Pessoas com Deficiência que lhes digam respeito.

Destaque-se a importância da escuta de crianças e adolescentes, em especial daquelas com deficiência, para a promoção de políticas públicas efetivas construídas com os próprios sujeitos, ouvindo as suas necessidades, perspectivas e sugestões, possibilitando uma construção ainda mais democrática e efetiva de políticas para pessoas com deficiência.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


Jô Farias
Deputada Estadual

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições abaixo relacionadas:

80/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.254 - Autoria do Poder Executivo – Confere nova redação à Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

81/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.255 - Autoria do Poder Executivo – Institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado do Ceará.

82/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.256 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.



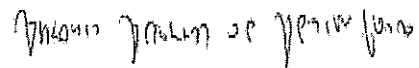
Deputado Júlio César Filho
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação



Deputado Fernando Hugo
Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor



Deputado Marcos Sobreira
Presidente da Comissão de Ciência,
Tecnologia e Educação Superior



Deputado Alysson Aguiar
Presidente em exercício da Comissão de
Previdência Social e Saúde

Fortaleza, 17 de julho de 2024.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	23/07/2024 09:52:43	Data da assinatura:	23/07/2024 09:52:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.254/ 2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/07/2024 11:35:14	Data da assinatura:	23/07/2024 11:34:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/07/2024

PARECER

Mensagem nº 9.254, de 16 de julho de 2024 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que “confere nova redação à Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Com este Projeto, objetiva-se fortalece o sistema e os instrumentos de defesa dos direitos da defesa com deficiência no Estado do Ceará, para tanto se propondo a alteração integral da Lei nº 11.491, de 1988, que criou o Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Além da mudança de sua denominação para Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CEDEF, nomenclatura mais adequada atualmente, o Projeto redefine a composição e as regras aplicáveis ao funcionamento do colegiado, atualizando-a e ampliando a participação da sociedade civil, passo importante para o amadurecimento do diálogo e o fortalecimento das políticas públicas estaduais voltadas às pessoas com deficiência.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de atualizar a nomenclatura do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência do Ceará, de alterar suas regras de funcionamento, e de atualizar sua composição para aumentar a participação da sociedade civil.

A princípio, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;(grifos inexistentes no original)*

De outra parte, o art. 24, inciso XIV da Carta da República diz que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

É dever dos órgãos governamentais a realização de políticas públicas no sentido de garantir a inclusão de pessoas especiais na sociedade, capacitando-as para o exercício da cidadania, além de minimizar as dificuldades oriundas de eventuais problemas, físicos ou psíquicos, cumprindo, assim, um dos postulados fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso II do artigo 1º da Carta da República, que serve de inspiração a todo o ordenamento constitucional. Trata-se do princípio da dignidade humana.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos inexistentes no original)

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre competências e estruturação de órgão, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da **Mensagem nº 9.254, de 16 de julho de 2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/07/2024 10:00:31	Data da assinatura:	24/07/2024 10:00:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 17/07/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/08/2024 11:00:22	Data da assinatura:	01/08/2024 11:00:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
01/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2024

(oriunda da mensagem nº 9.254, de autoria do Poder Executivo)

CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 11.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 80/2024, oriunda da Mensagem nº 9.254, proposta pelo Poder Executivo, que confere nova redação à Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Com este Projeto, objetiva-se fortalecer o sistema e os instrumentos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Estado do Ceará, para tanto se propondo a alteração integral da Lei n.º 11.491, de 1988, que criou o Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência”***.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, confere nova redação à Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 80/2024, oriunda da Mensagem nº 9.254**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/08/2024 15:54:11	Data da assinatura:	01/08/2024 15:53:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/08/2024 09:17:20	Data da assinatura:	02/08/2024 09:17:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 02/2024.

Regime de Urgência: SIM: 17/07/2024 (considerado conforme o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 80 DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	05/08/2024 17:12:40	Data da assinatura:	05/08/2024 17:12:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
05/08/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.254, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI N.º 11.491/1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei de nº 80/2024, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei n.º 11.491/1988, alterando a composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Projeto com tramitação em regime de urgência a partir de 17 de julho de 2024 e encaminhado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para análise e pronunciamento da Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa, a qual formulou parecer favorável, considerando a proposição válida em seus aspectos jurídicos de constitucionalidade e legalidade.

Designada a relatoria na esfera da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu-se, igualmente, parecer em sentido favorável. Aprovado o referido parecer, a proposição seguiu às Comissões de Mérito, para análise de maneira conjunta, designando-se, como relator da propositura e da Emenda nº. 02, o Deputado que abaixo assina.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Estatuto das Pessoas com Deficiência define como pessoa com deficiência aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Segundo a referida norma, compete ao poder público promover a

dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida e que a acessibilidade é um direito que visa garantir à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Os artigos 4º e 6º do diploma legal regulam, respectivamente, o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e à proteção contra negligência, discriminação e tratamento desumano ou degradante. Associado a tais direitos, é previsto o dever, pelo Estado, sociedade e família, de assegurar à pessoa com deficiência as garantias legais concernentes à vida, à saúde, à acessibilidade, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, entre outras.

Ademais, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da nossa Constituição, estabelece que “o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades”, sendo papel do Estado atuar para garantir a igualdade de oportunidades. Em outras palavras, deve o poder público proporcionar meios e se adequar para que as pessoas com deficiência convivam em sociedade com o máximo de redução de disparidades frente àqueles sem algum tipo de deficiência.

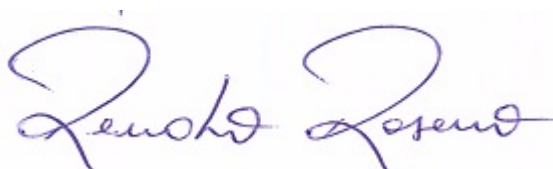
A propositura em análise atualiza a composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como sua nomenclatura, adequando a norma aos termos utilizados pelos movimentos de pessoas com deficiência. Conforme exposto, é dever e compromisso do Estado Democrático de Direito garantir a fruição da cidadania das pessoas com deficiência. Com efeito, os conselhos são fundamentais para assegurar maior legitimidade à Administração Pública, a qual deverá atuar com transparência e eficiência, guiada pelo interesse público. Essas instâncias constituem um importante instrumento democrático para o monitoramento, avaliação e proposição de políticas públicas, sobretudo a partir do marco da Constituição de 1988 e, por essa razão, devem refletir também as formulações teóricas, políticas e práticas dos sujeitos por eles representados. Dessa forma, os Conselhos, permanentemente, atuam como “pontes” de interação entre o governo e a sociedade civil, na gestão de políticas públicas ou programas.

No mesmo sentido, a Emenda nº. 02, de autoria da Deputada Jô Farias, também fortalece a cidadania e a participação popular, pois assegura que crianças e adolescentes poderão atuar de maneira consultiva junto ao Conselho. Preserva-se, assim, a autonomia do sujeito e se evita o silenciamento dessas vozes, uma consequência da doutrina de proteção integral, consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que vislumbra a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Pelo exposto, compreendo que se faz necessária e oportuna a aprovação da propositura em tela.

3. VOTO DO RELATOR

Diante da adequação do Projeto de Lei nº 80/2024, de autoria do Poder Executivo, aos fins constitucionais do Estado Democrático de Direito, bem como da relevância da propositura para o avanço da política de direitos humanos no Estado do Ceará, emito PARECER FAVORÁVEL ao mérito da proposição objeto deste parecer, bem como à EMENDA Nº. 02, de autoria da Deputada Jô Farias.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CTASP, COFT (EMENDA)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/08/2024 08:53:37	Data da assinatura:	06/08/2024 08:53:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 17/07/2024 (considerado conforme o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DI		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/08/2024 10:15:40	Data da assinatura:	06/08/2024 10:15:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/08/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 80/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.254, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024**, de autoria do Deputado Renato Roseno, à **MENSAGEM Nº 80/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.254, proposta pelo Poder Executivo, que modifica a Lei n.º 11.491/1988, alterando a composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da emenda ora examinada.

A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois assegura a continuidade e a representatividade efetiva dos conselhos sem interrupções, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma contínua e inclusiva.

Diante do exposto, convencido da importância da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, à MENSAGEM Nº 80/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.254, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/08/2024 10:48:04	Data da assinatura:	06/08/2024 10:47:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/08/2024 12:43:19	Data da assinatura:	06/08/2024 12:43:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): MODIFICATIVA 01/2024.

Regime de Urgência: SIM. CONSIDERADA EM 17/07/2024, CONFORME O ART. 283 DO RI.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 80/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.254,		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/08/2024 13:51:27	Data da assinatura:	06/08/2024 13:50:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 80/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.254, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024**, de autoria do Deputado Renato Roseno, à MENSAGEM Nº 80/2024, oriunda da Mensagem nº 9.254, proposta pelo Poder Executivo, que modifica a Lei n.º 11.491/1988, alterando a composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cumpre esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, à MENSAGEM Nº 80/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.254, proposta pelo Poder Executivo, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/08/2024 16:04:00	Data da assinatura:	06/08/2024 16:03:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/08/2024 11:27:11	Data da assinatura:	20/08/2024 11:44:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/08/2024

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QÜINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS

CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 11.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

redação: **Art. 1.º** A Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Cedef, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de natureza permanente e caráter paritário, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

Art. 2.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Cedef, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 10 (dez) representantes do Governo do Estado do Ceará, pertencentes aos seguintes órgãos:

- a) Secretaria dos Direitos Humanos;
- b) Secretaria da Proteção Social;
- c) Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Secretaria do Esporte;
- f) Secretaria das Cidades;
- g) Secretaria da Educação;
- h) Secretaria da Infraestrutura;
- i) Secretaria da Cultura;
- j) Secretaria do Turismo.

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 9 (nove) de organizações da sociedade civil, representativas das pessoas com deficiência, regularmente constituídas e com efetiva atuação, pertencentes aos seguintes segmentos:

- 1. pessoas com Deficiência Física;
- 2. pessoas com Deficiência Visual;
- 3. pessoas com Deficiência Auditiva;
- 4. pessoas com Deficiência Mental ou Intelectual;
- 5. pessoas com Deficiência Orgânica;
- 6. pessoas com Deficiência Múltipla;
- 7. pessoas com Síndromes;
- 8. pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- 9. pessoas com Deficiência Decorrente de Causas Patológicas ou Doenças Raras;

b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Ceará, indicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo preferencialmente ser uma pessoa com deficiência.

§ 1.º Integrará a composição do Conselho, na qualidade de membro consultivo, 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 2.º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos, sendo permitido, no caso do inciso II, alínea “a”, que a suplência seja exercida por representante de entidade diversa do titular, desde que pertencente ao mesmo segmento.

§ 3.º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados dentre profissionais de comprovado conhecimento e/ou atuação nos assuntos da pessoa com deficiência.

§ 4.º Os representantes a que se refere o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos ou das entidades que representam.

§ 5.º Os representantes a que se refere o inciso II, alínea “a” deste artigo serão escolhidos em Assembleia Geral das Entidades da Sociedade Civil convocada para esse fim, por meio de edital público da Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 6.º Os representantes do Cedef, seus respectivos suplentes bem como novas indicações destinadas a futuras alterações em sua composição serão designados por meio de ato do Governador do Estado do Ceará, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 7.º Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, computados a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 8.º O Conselho adotará as medidas necessárias para promover a participação, de forma consultiva, de crianças e adolescentes com deficiência, com vistas à sua participação na construção, deliberação e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.

Art. 3.º O Presidente e o Vice-presidente, responsáveis pelas atividades executivas do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão escolhidos pelo Colegiado Pleno, dentre os membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 4.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com o suporte administrativo da Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih e a colaboração técnica dos demais órgãos do Estado.

Art. 5.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a partir da posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Art. 6.º Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
I – propor as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – acompanhar e assessorar o planejamento e avaliar a execução dessa Política mediante relatórios de gestão das políticas e dos programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, lazer, esporte, justiça e cidadania, política urbana e outros que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;

III – articular-se com os demais órgãos colegiados afins para o desenvolvimento de atividades conjuntas;

IV – opinar e acompanhar a elaboração das leis estaduais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

V – promover e incentivar a realização de campanhas visando à conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua dignidade;

VI – receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal;

VII – incentivar e prestar assessoria aos municípios para a implantação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII – convocar e coordenar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, seguindo as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade.

Art. 7.º Os integrantes do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação considerada de relevante interesse público.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 12.605, de 15 de julho de 1996, n.º 13.393, de 31 de outubro de 2003 e n.º 13.968, de 14 de setembro de 2007, e o art. 46 da Lei n.º 16.119, de 14 de outubro de 2016.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2024.



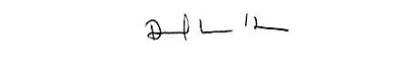
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

V – Secretário(a) de Estado da Educação;
 VI – Secretário(a) de Estado do Trabalho;
 VII – Secretário(a) de Estado Chefe da Casa Civil;
 VIII – Procurador(a)-Geral do Estado;
 IX – Reitor(a) da Universidade Federal do Ceará;
 X – Reitor(a) da Universidade Estadual do Ceará;
 XI – Reitor(a) da Universidade Estadual Vale do Acaraú;
 XII – Reitor(a) da Universidade Regional do Cariri;
 XIII – Reitor(a) da Universidade de Fortaleza;
 XIV – Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;
 XV – Presidente do Instituto Centec;
 XVI – 1 (um) representante das instituições privadas de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista triplíce por elas elaborada;
 XVII – Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
 XVIII – Presidente da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará;
 XIX – Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará;
 XX – 2 (dois) empresários de livre escolha do Governador;
 XXI – 4 (quatro) pesquisadores, portadores do título de doutor, representando diferentes áreas de conhecimento, de livre escolha do Governador;
 XXII – 1 (um) representante dos institutos privados de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista triplíce por eles elaborada;
 XXIII – 1 (um) representante dos institutos públicos de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista triplíce por eles elaborada;
 XXIV – Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
 XXV – Secretário(a) Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
 XXVI – Presidente da Assembleia Legislativa;
 XXVII – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;
 XXVIII – 1 (um) representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista triplíce por elas elaborada.
 § 1.º Os titulares serão indicados com seus respectivos suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos.
 § 2.º Os mandatos de conselheiro de escolha do Governador, previstos nos incisos XVI, XX, XXI, XXII, XXIII e XXVIII, serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e os dos demais membros, condicionados à sua posição de dirigente maior das instituições que representam no CECT&I.” (NR)
 Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.946, de 30 de julho de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com alteração da redação do inciso XVIII do art. 44 e da alínea “ab” do inciso XIII do art. 46 e acrescida da alínea “ac” ao art. 46, nos seguintes termos:

“Art. 44.

 XVIII – elaborar, planejar e implementar a política da fauna silvestre e flora do Estado.

 Art. 46.

 XIII –

ab) criar, manter e gerir Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, conforme a legislação específica, em parceria com a Secretaria da Proteção Animal;

ac) exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.947, de 30 de julho de 2024.

CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº11.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Cedef, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de natureza permanente e caráter paritário, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

Art. 2.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Cedef, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 10 (dez) representantes do Governo do Estado do Ceará, pertencentes aos seguintes órgãos:

- Secretaria dos Direitos Humanos;
- Secretaria da Proteção Social;
- Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
- Secretaria da Saúde;
- Secretaria do Esporte;
- Secretaria das Cidades;
- Secretaria da Educação;
- Secretaria da Infraestrutura;
- Secretaria da Cultura;
- Secretaria do Turismo.

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 9 (nove) de organizações da sociedade civil, representativas das pessoas com deficiência, regularmente constituídas e com efetiva atuação, pertencentes aos seguintes segmentos:

- pessoas com Deficiência Física;
- pessoas com Deficiência Visual;
- pessoas com Deficiência Auditiva;
- pessoas com Deficiência Mental ou Intelectual;
- pessoas com Deficiência Orgânica;
- pessoas com Deficiência Múltipla;
- pessoas com Síndromes;
- pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- pessoas com Deficiência Decorrente de Causas Patológicas ou Doenças Raras;

b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Ceará, indicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo preferencialmente ser uma pessoa com deficiência.

§ 1.º Integrará a composição do Conselho, na qualidade de membro consultivo, 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 2.º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos, sendo permitido, no caso do inciso II, alínea “a”, que a suplência seja exercida por representante de entidade diversa do titular, desde que pertencente ao mesmo segmento.

§ 3.º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados dentre profissionais de comprovado conhecimento e/ou atuação nos assuntos da pessoa com deficiência.

§ 4.º Os representantes a que se refere o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos ou das entidades que representam.

§ 5.º Os representantes a que se refere o inciso II, alínea “a” deste artigo serão escolhidos em Assembleia Geral das Entidades da Sociedade Civil convocada para esse fim, por meio de edital público da Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 6.º Os representantes do Cedef, seus respectivos suplentes bem como novas indicações destinadas a futuras alterações em sua composição serão designados por meio de ato do Governador do Estado do Ceará, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 7.º Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, computados a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 8.º O Conselho adotará as medidas necessárias para promover a participação, de forma consultiva, de crianças e adolescentes com deficiência, com vistas à sua participação na construção, deliberação e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.

Art. 3.º O Presidente e o Vice-presidente, responsáveis pelas atividades executivas do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão escolhidos pelo Colegiado Pleno, dentre os membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 4.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com o suporte administrativo da Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih e a colaboração técnica dos demais órgãos do Estado.

Art. 5.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a partir da posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Art. 6.º Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – propor as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – acompanhar e assessorar o planejamento e avaliar a execução dessa Política mediante relatórios de gestão das políticas e dos programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, lazer, esporte, justiça e cidadania, política urbana e outros que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;

III – articular-se com os demais órgãos colegiados afins para o desenvolvimento de atividades conjuntas;

IV – opinar e acompanhar a elaboração das leis estaduais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

V – promover e incentivar a realização de campanhas visando à conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua dignidade;

VI – receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal;

VII – incentivar e prestar assessoria aos municípios para a implantação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII – convocar e coordenar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, seguindo as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade.

Art. 7.º Os integrantes do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação considerada de relevante interesse público.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 12.605, de 15 de julho de 1996, n.º 13.393, de 31 de outubro de 2003 e n.º 13.968, de 14 de setembro de 2007, e o art. 46 da Lei n.º 16.119, de 14 de outubro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº333, de 30 de julho de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº314, DE 7 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA, E A LEI COMPLEMENTAR Nº170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 314, de 7 de setembro de 2023, passa a vigorar acrescida do inciso XII ao art. 5.º, da Seção II-A e do art. 6.º-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

XII – aquisição pelo Poder Público, para suprimento das necessidades de seus órgãos e suas entidades, de excedente de energia gerada por unidades consumidoras participantes do Programa e integradas ao SCEE.

.....

Seção II-A

Da geração de renda pela aquisição de energia pelo Poder Público

Art. 6.º-A O fornecimento de energia para órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, no âmbito do SCEE, ocorrerá exclusivamente por meio da contratação de excedente de energia gerada por unidades consumidoras participantes do Programa Renda do Sol.

§ 1.º A aquisição prevista neste artigo ocorrerá por meio de credenciamento das unidades consumidoras, observados os termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, c/c a Lei Federal n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 2.º A Seinfra compete o planejamento, a organização e a execução do procedimento de credenciamento, a partir do qual os órgãos, as autarquias e as fundações estaduais celebrarão os contratos de aquisição de energia.

§ 3.º O credenciamento previsto neste artigo poderá ser aberto a órgãos e entidades integrantes da estrutura de outros Poderes e instituições.

§ 4.º Decreto do Poder Executivo definirá os critérios, as condições para participação no credenciamento, além das demais regras operacionais inerentes à realização do procedimento.

§ 5.º Para fins deste artigo, poderão fazer parte do Programa Renda do Sol, nos termos de regulamento, as unidades consumidoras assistidas pelo Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, na forma da legislação federal aplicável.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar alterado no seu inciso III e acrescido do § 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

III – recursos obtidos da economia promovida pelas ações técnicas de Eficiência Energética e/ou implantação da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica;

.....

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no art. 1.º desta Lei, os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo poderão ser destinados à realização de investimentos relativos à implantação de usinas fotovoltaicas a participantes do Programa Renda do Sol, previsto na Lei Complementar n.º 314, de 7 de setembro de 2023, bem como à geração de renda a associações, cooperativas e famílias assistidas pelo referido Programa.” (NR)

Art. 3.º Fica acrescido o inciso VI ao art. 12 da Lei Complementar n.º 314, de 7 de setembro de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VI – microempreendedores individuais que atuem utilizando equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis na própria residência destinados à execução das atividades empresariais.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

